



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo n°** 13899.000714/00-67  
**Recurso n°** 149.979 Embargos  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - Ex.: 1993  
**Acórdão n°** 108-09.555  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Embargante** CONSELHEIRO ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
**Interessado** PORTAL DO SUL CONSTRUÇÕES LTDA.

**EMENTA – CSSL – BASE DE CÁLCULO – ERRO DE FATO  
– COMPROVAÇÃO**

Uma vez comprovado o erro de fato na declaração de rendimentos, por juntada do Lalur e verificação do equívoco quanto ao lançamento de alínea da base de cálculo da CSSL, justificando a diferença da malha fazenda, é de se acolher a retificação para reconhecer a improcedência do lançamento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo CONSELHEIRO ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar o Acórdão n° 108-09.390 de 12/09/07, para apreciar o mérito, e, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a long, sweeping tail.

## Relatório

Constatei que no Acórdão 108-09.390, da sessão de 12 de setembro de 2007, uma vez vencido quanto a preliminar de decadência da CSLL, nos termos do voto proferido a fls. 148/159, a ocorrência de omissão quanto a apreciação do mérito, ou seja, suposto erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e base de incidência da CSLL (adição ao lucro líquido do período do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF), pelo que interponho os presentes embargos a fim de sanar a omissão mencionada.

É o relatório. 

## Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

A Recorrente alega erro de fato na apuração da base líquida da CSLL.

Como assevera e se constata nos autos, a autoridade adicionou o lucro líquido do período (47.791.018) com o Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF (117.976.553), para obter a base de cálculo da CSLL (165.767.571).

Correto o entendimento da Recorrente quando afirma, a fls. 94:

*“Ou seja, adicionou equivocadamente o lucro (de 47.791.018) com um valor tipicamente `De Exclusão` (117.976.553) ”*

Este, por sua vez, como comprovou a Recorrente, encontra-se lançado no item 31 – “Exclusões”, da Declaração de Rendimentos.

A Recorrente aponta documentalmente no LALUR o montante de 117.976.553, lançado como exclusão, que não poderia ter sido adicionado.

Resta demonstrado o erro de fato, pela apresentação da escrituração contábil acima, do lançamento da referida verba em alínea de “Adições” da Demonstração de Cálculo da CSLL, o que foi apurado pela malha fazenda.

Uma vez comprovado o erro cometido e justificado o procedimento, sou por acolher as razões da Recorrente, a fim de dar provimento ao recurso, quanto ao mérito.

Portanto, sou por acolher os embargos e retificar o acórdão nº 108-09.390, de 12 de setembro de 2007, a fim de dar provimento, quanto ao mérito, no recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO